



0002

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI~~

PROTOCOLO GERAL N.º 819

REGISTRO NO LIVRO 104... FLS. 30

ENTRADA EM : 19..., 1993

MENSAGEM N.º 01/93

Saudade

~~Assinatura do Prefeito~~

Barueri, 19 de janeiro de 1993

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a revogação das Leis n.ºs. 819, de 13 de abril de 1992, 827, de 17 de junho de 1992, e 829, de 22 de julho de 1992.

Como se recorda, o Município de Barueri, devidamente autorizado pelo Legislativo Municipal, celebrou convênios com as Sociedades Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Residencial 1 e Residencial 2, Construtora Albuquerque Takaoka S/A, Sociedades Fazenda Residencial Tamboré e Centro Empresarial Tamboré e Sociedade Aldeia da Serra-Residencial Morada dos Pássaros, para aplicação de disciplina urbanística nos respectivos empreendimentos.

Posteriormente, as leis acima mencionadas, decorrentes de projetos de lei de iniciativa da Câmara e por ela promulgadas em função do silêncio do Executivo Municipal, alteraram, unilateralmente, Cláusulas constantes dos convênios em apreço.

Convênio, no dizer de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Municipal, 16ª Edição, 1983, Editora Revista dos Tribunais, pág. 330"), é um acordo firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos participes.

O convênio, em consequência, é um acordo, mas não é um contrato, posto que neste as partes têm interesses diversos e opostos, enquanto que naquele os participes têm interesses comuns e coincidentes.



Prefeitura Municipal de Barueri

0003

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões acima, esclarece Hely Lopes Meirelles (obra citada, pág. 351) que, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum.

Essa igualdade dos participes do convênio, referida pelo festejado mestre, obsta, como é inequívoco, a que suas Cláusulas sejam unilateralmente alteradas por quaisquer das partes.

Diversamente do contrato administrativo, que admite a alteração unilateral, nos casos elencados em lei, no convênio não pode o Poder Público impor, a seu talante, modificações em Cláusulas nele estabelecidas.

Assim, qualquer alteração de condições constantes do convênio que o Poder Público tenha interesse em introduzir fica na dependência da concordância da outra parte.

Não é isso, todavia, o que sucedeu com as questionadas leis, porquanto impuseram elas, unilateralmente, as modificações, em flagrante agressão a um ato jurídico perfeito.

A presente propositura, destarte, objetiva revogar os indigitados textos legais, porque manifestamente constitucionais por contrariar o artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal.

Sobejam, como percebem os Nobres Edis, razões de ordem pública para justificar a aprovação do projeto de lei.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento de urgência a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Osasco 0004
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres
Pares os meus protestos de estima e consideracão.

Atenciosamente,

RUBENS/FURLAN

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARUERI

Protocolo n.º 43

Livro n° 01

~~Entrada 02/09/01 93~~

Exmo. Sr.

CLEUSO DE OLIVEIRA

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.**

Toxtrair kennéspios e
encaminhar as. Inca-
deres e a Assessore-

Guadalupe -
- San, 20/01/93 OK

